



INDICAÇÃO 28/2021

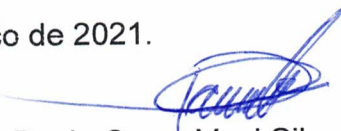
EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS/ MG.


O Vereador **Paulo Cezar Vani Silva**, nos termos da LOM, art.74, inciso II do parágrafo único e art. 77 e 78 do Regimento Interno, requer que seja esta indicação depois de submetida em plenário esta indicação seja aprovada.

1. Que seja aprovada a indicação para que o Sr. Prefeito Municipal determine o estudo para o cumprimento e implementação da Lei 13.935 de 11 de dezembro de 2019. A referida lei dispõe sobre a prestação de serviços de psicólogo e de serviço social nas redes públicas de educação básica.
2. Trata-se da criação de 2 (dois) cargos, um de Psicólogo e um de Assistente Social, para atuação na rede municipal de ensino, educação básica.
3. Cabe ressaltar que a referida lei foi publicada e entrou em vigor em 11 de dezembro de 2019. Determinando em seu artigo 2º, um período de um (01) ano a partir de sua publicação, para as autoridades do executivo tomarem as providências necessárias para o cumprimento de suas disposições.

Justificativa: Como o período de um ano estabelecido pela legislação já foi superado, a municipalidade deve tomar as providências necessárias para a contratação de psicólogo e assistente social tem por objetivo a formação de uma equipe multiprofissional para desenvolvimento de ações para melhoria e qualidade do processo educacional de ensino aprendizagem, integrando a comunidade escolar atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

Bocaina de Minas, 01 de março de 2021.


Paulo Cezar Vani Silva
Vereador

APROVADO EM Única DISCUSSÃO
SALA DAS SESSÕES, 03 / 03 / 2021

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.12.2019

*